PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010821-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Diego Luiz Gardino

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DIEGO LUIZ GARDINO pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 26 de abril de 2017.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo a ausência de documento essencial para a propositura da ação e a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

A perita judicial respondeu os questionamentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo autor em 26/04/17 é procedente (fls. 17/18), contudo, o quadro traumático relativo à fratura do terço médio da clavícula direita, após tratamento cirúrgico, não lhe confere sequela funcional local e tampouco de repercussão nesse membro, assim como não há prejuízo laborativo à continuidade das funções que são habituais ao autor conforme seu histórico laborativo e tampouco a de garçom exercida à época do trauma Outrossim, ressalte-se que o autor está apto ao trabalho." (fls. 138/139).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademais, assim complementou a perita: "O periciando informou no exame médico pericial que houve pagamento prévio administrativamente de R\$ 843,75 reais (fls.45 e fls.89) para indenização do ombro em grau leve, portanto, já devidamente indenizado previamente quanto ao quadro relativo à fratura da clavícula direita, uma vez que no presente exame pericial não se constatou prejuízo à ampla mobilidade do ombro direito" (fl. 139).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

É desnecessária a intimação da perita judicial para responder aos novos quesitos formulados pelo autor (fls. 164/165), na medida em que o laudo não deixa dúvida de que "o quadro traumático relativo à fratura da clavícula direita, após tratamento cirúrgico devidamente instituído, não confere ao autor sequela funcional local e tampouco de repercussão nesse membro" (fl. 139).

Portanto, inexistindo a incapacidade de caráter permanente, é impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA